



SLD JZ

ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENDA

Emenda Aditiva ao ART. 12

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Individual	Aditiva	Corpo da lei - Artigo 12

TEXTO PROPOSTO

Art. 12. (...)

§ 1º Não serão consideradas, para fins do disposto no caput, as eventuais reservas:

I - à conta de receitas próprias e vinculadas;

II - para atender programação ou necessidade específica; e

III - para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado ou a desoneração de receita não consideradas no projeto de lei orçamentária.

(...)

§ 4º O Projeto de Lei Orçamentária de 2020 e a respectiva Lei destinarão recursos, no montante de 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, à constituição da reserva a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo, considerada como despesa primária para efeito da apuração do resultado fiscal.

§ 5º A reserva constituída nos termos do § 4º deste artigo será considerada como compensação, durante o exercício financeiro de 2020, pelo órgão colegiado legislativo permanente com a atribuição de examinar a adequação orçamentária e financeira das proposições em tramitação no Congresso Nacional, não se constituindo em limite para aprovação de proposições com impacto orçamentário-financeiro compensadas por outros mecanismos.

§ 6º A apropriação da reserva constituída nos termos do § 4º deste artigo observará critérios previamente fixados pelo órgão mencionado no § 5º deste artigo, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas, para fins de abertura do crédito adicional correspondente, se necessário.

§ 7º Somente serão compensadas, nos termos do § 5º deste artigo, as proposições compatíveis com as normas financeiras, em especial o plano plurianual e esta Lei.

§ 8º No mínimo metade dos recursos consignados à reserva constituída nos termos do inciso III do § 1º deste artigo será apropriada na compensação de proposições de iniciativa do Poder Executivo.

...

JUSTIFICATIVA

Esta reserva está prevista na norma interna 01 da Comissão de Finanças e Tributação e tem como objetivo prover recursos para a atividade parlamentar no processo de análise do orçamento da União

Art. 1º Esta Norma dispõe sobre os critérios para a utilização da "Reserva para compensação de proposições legislativas que criem despesa obrigatória ou renúncia de receita sujeitas à deliberação de órgão colegiado permanente do Poder Legislativo, durante o exame de compatibilidade e adequação orçamentária da legislação", no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

Art. 2º Somente estarão aptas a utilizar a Reserva as proposições que atendam aos seguintes requisitos:

I - contenham a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, elaborada ou homologada por órgão técnico da União, nos termos fixados na Lei de Responsabilidade

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

3809 - Sergio Souza



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

Fiscal e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, e

II - tenham sido aprovadas em seu mérito por todas as comissões permanentes precedentes à Comissão de Finanças e Tributação, inclusive as oriundas do Senado Federal.

Art. 3º A Reserva de que trata esta Norma não poderá ser utilizada para proposições cujo conteúdo:

I - apresente vício de iniciativa ou outra evidente inconstitucionalidade em matéria financeira e orçamentária;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - acarrete aumento de despesa com pessoal e com benefícios ou serviços da seguridade social.

Art. 4º O uso da Reserva de que trata o art. 1º não exclui a possibilidade de utilização de

outros mecanismos de compensação nem constitui limite para a aprovação de proposições que ofereçam outras fontes de recursos.

Art. 5º A Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação publicará na internet

demonstrativo atualizado das proposições, em tramitação no exercício, cujo parecer pela compatibilidade e adequação orçamentária preveja a utilização de recursos da Reserva para efeito de compensação.

Art. 6º Antes da votação de parecer pela inadequação no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, por inexistência de compensação da proposição, o relator do projeto poderá requerer o sobrestamento do exame da matéria para aguardar a realização da seleção de proposições a serem compensadas, via requerimento escrito, sujeito a apreciação pelo Colegiado.

Parágrafo único. A Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação dará publicidade das matérias constantes do rol de proposições sobrestadas com base nesta Norma.

Art. 7º A escolha das proposições que utilizarão a Reserva para Compensação dar-se-á no mês de agosto de cada exercício, com base na dotação eventualmente prevista na lei orçamentária em execução.

§ 1º Relatoria a ser designada até o dia 17 de julho de cada ano proporá o rol das proposições que se beneficiarão da Reserva, dentre as que se encontram sobrestadas na Comissão, discriminando em relatório específico:

I - os critérios de escolha, de prioridade ou de preferência; e

II - o impacto orçamentário-financeiro anualizado de cada projeto.

§ 2º Apresentado o Relatório à Comissão, será aberto prazo para apresentação de emendas que incluam ou excluam proposições do rol das que se beneficiarão da Reserva.

§ 3º O Relatório somente poderá acolher proposições até o limite das dotações constantes da Reserva para Compensação consignada na lei orçamentária anual em execução.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

§ 4º Qualquer proposição constante do rol referido no § 2º poderá ser objeto de destaque, observado o limite previsto para a Reserva.

§ 5º Somente serão apreciadas as proposições sobrestadas até o fim do primeiro período da

Sessão Legislativa.

§ 6º Os sobrestamentos ocorridos no segundo período da Sessão Legislativa serão apreciados em relatório do exercício seguinte.

§ 7º As proposições passíveis de utilização da Reserva e as que não forem selecionadas na

forma deste artigo serão devolvidas aos Relatores, para elaboração do respectivo parecer.

Art. 8º A Comissão de Finanças e Tributação deverá comunicar ao Poder Executivo o rol das proposições que vierem a ser consideradas adequadas com base na Reserva, para fins de abertura do crédito adicional correspondente, se necessário.

Art. 9º Esta Norma Interna entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 agosto de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO

Presidente

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

3809 - Sergio Souza